



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0003640-15.2015.9.26.0030** (Controle nº 7.347/17), em que são apelantes **RODOLFO CARMO DA COSTA, 3º Sgt PM RE 124910-0 e ALEXANDRE RICARDO PEREIRA, 1º Sgt PM RE 981963-A** e apelado o Ministério Público do Estado de São Paulo,

ACORDAM, os Juízes da E. Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo. Vencido o E. Juiz Relator, que negava provimento, com declaração de voto. Designado para redigir o acórdão o E. Juiz Revisor.

O julgamento teve a participação dos Juízes **FERNANDO PEREIRA** (Presidente e Relator) e **ORLANDO EDUARDO GERALDI**.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PAULO ADIB CASSEB
Juiz Revisor Designado para redigir o Acórdão

Número único: 0003640-15.2015.9.26.0030

Controle: Apelação nº 7.347/17

Apelantes: RODOLFO CARMO DA COSTA, 3º Sgt PM RE 124910-0

ALEXANDRE RICARDO PEREIRA, 1º Sgt PM RE 981963-A

Advogados: Dr. Paulo Lopes de Ornellas – OAB/SP 103.484

Dra. Karem de Oliveira Ornellas – OAB/SP 227.174

(Processo de origem nº 75.862/15 - 3ª Auditoria)

POLICIAIS MILITARES – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – FORMA QUALIFICADA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELO REQUERENDO SUA REFORMA, A ABSOLVIÇÃO OU A DIMINUIÇÃO DA PENA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE A CONDUTA DOS APELANTES TENHA SIDO DELITUOSA ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPM – O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU QUE A ABSOLVIÇÃO É DE RIGOR – REFORMA DA R. SENTENÇA - APELO PROVIDO

Policiais militares foram condenados pela prática do crime de violação a domicílio, na forma qualificada (art. 226, §§ 1º e 2º, CPM). O Apelo protesta pela reforma da r. decisão e a absolvição dos milicianos, sob o argumento de que não há provas evidentes de que a conduta perpetrada por ambos possa ser considerada criminosa. Afinal, os elementos probatórios que instruíram o processo evidenciam a possibilidade de boa-fé dos réus, diante da notícia, ainda que controversa, de possível crime de cárcere privado no referido imóvel. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso XI, o ingresso não autorizado em residência nas hipóteses de flagrante delito. No presente caso, a absolvição pela dúvida se impõe e, por isso, a r. sentença a quo deve ser reformada.

Relatório lançado às fls. 201/202, pelo E. Relator, que ora adoto.

Fundamento e voto.

Narra a Denúncia (fls. 1-D/2-D) que, no dia 09 de abril de 2015, por volta de 18h30min, na Av. Águia de Haia, nº 2255, bloco 01, apto. 43, no bairro Artur Alvim, nesta Capital, os denunciados, fardados e de serviço, entraram na residência da civil Jane Ogochukwu contra sua vontade expressa, durante o repouso noturno, mediante arrombamento e com abuso de poder.

Segundo o apurado, eles foram até o local para apurar ocorrência de violência doméstica e conseguiram entrar no referido imóvel depois de acessarem o andar em que ele estava localizado e ignoraram a manifestação expressa da vítima no sentido de que não entrasse porque seu marido não estava lá.

Em que pese o voto respeitável do E. Relator, negando provimento ao apelo, a avaliação criteriosa de toda a instrução e de todos os elementos probatórios inseridos nos autos, impõe como solução mais adequada ao caso concreto o provimento ao apelo defensivo, reformando-se a r. sentença de 1º grau para absolver os Apelantes com base no art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar.

Anote-se, de proêmio, que conforme o próprio relator reconhece, resta demonstrado que os Recorrentes apenas se dirigiram ao edifício onde reside a vítima após serem abordados por um indivíduo na rua, durante o patrulhamento que realizavam no local, o qual teria alertado os milicianos da ocorrência de crime de cárcere privado no imóvel apontado na peça exordial.

É bem verdade que há divergência nos autos sobre a identidade desse indivíduo denunciador. O Cb PM Anderson Alves da Cunha, que compunha a guarnição dos Apelantes, relatou que um “popular” havia alertado os policiais sobre o cometimento do aludido crime. Já os réus apontaram para o porteiro do prédio da vítima, o civil José Ribamar Carvalho, como sendo o indivíduo que teria solicitado a atuação dos militares.

Essa contradição pode ser considerada, no caso concreto e diante das demais circunstâncias do cenário fático, secundária, haja vista os demais elementos constantes dos autos.

Confere suporte à ideia de que os Apelantes não agiram mal intencionados o fato de que ao se apresentarem no edifício onde reside a vítima, solicitaram que o porteiro os acompanhasse até o apartamento no qual ocorreria a checagem. Como o porteiro afirmou que não poderia

abandonar a portaria, foi chamado o zelador, Jorge Luís de Araújo, que seguiu com os milicianos até o apartamento da ofendida.

Caso estivessem os réus imbuídos de intenções reprováveis, jamais aceitariam, muito menos solicitariam, a presença de terceiro que os acompanhasse até o local dos fatos.

A vítima Jane não atendeu ao apelo de abertura da porta anunciado pelos Recorrentes, o que, naturalmente, pode ter reforçado a suspeita de ocorrência de crime dentro do imóvel.

Os milicianos dirigiram-se ao apartamento vizinho, anunciaram que eram policiais, e os atendeu o senhor Mário Francisco de Quinto, o qual afirmou que a *“moradora era estrangeira e tinha medo de abrir a porta”* (fls. 51). Ora, tal comentário também reforça a suspeita de que poderia, realmente, existir um estado de cárcere privado ou escravidão humana, afinal atestou o civil que a moradora vizinha tinha medo de abrir a porta.

A dúvida lançada nos autos, se teria acontecido ingresso forçado ou arrombamento no apartamento da vítima também constitui questão secundária. Que houve ingresso não autorizado no apartamento inexistente dúvida, mas o art. 5º, XI, da Constituição da República permite a entrada não autorizada em residências, em qualquer horário, em caso de flagrante delito.

Outro ponto que demonstra a boa-fé dos Apelantes é o fato de que a ocorrência fora lançada no relatório de serviço. Esse aspecto é extremamente relevante, afinal, via de regra, quando agentes infratores agem mal intencionados, a prática nefasta é ocultada e não registrada no relatório.

O cenário fático expõe os réus diante da porta do apartamento, dentro do qual poderia existir prática criminosa em andamento, conforme denúncia de particular que os havia abordado, suspeita esta reforçada pela recusa da vítima em abrir a porta e pelas citadas declarações do vizinho Mário.

Certamente tinham eles dois caminhos a seguir. Pecar por excesso, correndo o risco de suportar posterior inquérito policial militar por invasão de domicílio sem que houvesse estado de flagrância criminosa, ou pecar por omissão, com o risco de deixarem a perpetuação de grave crime de cárcere privado e estado de escravidão humana. Preferiram suportar o primeiro risco, mas evidenciou-se a boa-fé.

É bem verdade que os pontos consignados no voto do eminente relator não podem ser desconsiderados, o que revela situação de dúvida a cercar o panorama dos acontecimentos aqui examinados, o que impõe absolvição pela dúvida e não pela certeza.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, reformando-se a r. sentença de 1º grau, para absolver os Apelantes com base no art. 439, “e”, do CPPM.

PAULO ADIB CASSEB
Juiz Revisor Designado para redigir o Acórdão